

PARECER Nº 425/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 7664/2024

Autoria: Vereador Luis Cláudio

Assunto: Projeto de Lei que “Declara de Utilidade Pública Municipal A Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal De Mato Grosso – APCEF/MT.

I – RELATÓRIO

O projeto tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal a Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal de Mato Grosso – APCEF/MT.

Consta, da justificativa que a Associação “*Promove atividade associativa, em defesa dos interesses dos empregados da Caixa Econômica Federal, em atividade ou aposentados, no Estado de MATO GROSSO, Atividade associativa ligada à cultura e à arte, no interesse dos empregados da Caixa Econômica Federal, em atividade ou aposentados, atividade associativa de recreação e lazer, em clube social e recreativo, no interesse dos associados*”

O Projeto está instruído com documentação nos anexos avulsos.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22



da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta a população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A **Lei Municipal nº 3.158/1993**, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal, traz rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Cívis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública, estabelece:

Art. 1º As Sociedades Cívis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem



efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999. ([Redação dada pela Lei nº 6.968, de 31 de agosto de 2023](#))

Parágrafo único. As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial. ([Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016](#))

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte: ([Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007](#))

a) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente. ([Redação dada pela Lei nº 3387, de 24 de novembro de 1994](#))

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade. ([Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007](#))

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007](#))



Verifica-se que a documentação juntada nos anexos avulsos **não supre todos os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993.**

Primeiramente, apesar da existência de cláusula estatutária expressa de que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, não há cópia reprográfica do registro em cartório do estatuto, mas apenas o documento simples, com respectiva assinatura dos membros, bem como sua publicação no Diário Oficial.

Além disso, não há, nos autos, atestado de pessoa idônea, mas sim declaração cujo emitente é o próprio interessado, restando descumprido o requisito esculpido no Artigo 1º da Lei 3.158/1993.

Destaca-se que o anexo avulso nomeado “Relatório de Atividades” não atende ao art. 1º, III, e IV “a”, uma vez que não indica quando as ações foram realizadas, além de não conter qualquer efetiva comprovação das despesas dispendidas.

Portanto, o Projeto em tela carece de saneamento a fim de dar pleno cumprimento a todos os dispositivos legais pertinentes.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências impostas pela **Lei Complementar nº 95/1998.**

4. CONCLUSÃO

Considerando que o projeto não atende a todos os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993, opinamos pelo saneamento do Projeto a fim de oportunizar a juntada da documentação legalmente exigida para a devida aprovação.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.



Cuiabá-MT, 9 de abril de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003000370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 09/04/2024 11:52

Checksum: **538E8EA56A025FEA5C41E3D8AC85DB59A45C7DD7D544D5CD295810B2820BE675**

